**JUSTIFICATIVA**

O parto natural humanizado traz uma série de benefícios às gestantes. A prática reduz o tempo de internação por garantir um tempo de recuperação mais rápido e também acelera o vínculo entre a mãe e o bebê, com aleitamento já na primeira hora de vida.

Mesmo assim, no Brasil, mais de 80% dos partos realizados com planos de saúde são cesáreas, de acordo com o Ministério da Saúde. O número está acima do que é recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que aconselha a prática apenas quando for "medicalmente necessária".

Ainda segundo a OMS, o ideal seria que entre 85 e 90% dos partos fossem normais. Na Europa, 23% deles são feitos por cesárea. Nas Américas, quase 36%. Apenas na África e na Ásia, os índices respeitam a indicação da OMS.

O excesso de cesáreas, como qualquer outra cirurgia, acarreta riscos imediatos e a longo prazo. Estes riscos podem se estender por muitos anos depois da cirurgia ter ocorrido e afetar a saúde da mulher e do seu filho, podendo ainda comprometer as futuras gerações.

Talvez o maior medo seja da dor, pensando nisso muitas mulheres acreditam que a presença de doulas (palavra que vem do grego e significa "mulher que serve") pode ajudar na opção por um parto natural. As doulas auxiliam as gestantes antes, durante e depois do parto. O auxílio que vem na forma de informação, conforto físico e até mesmo emocional.

Estas profissionais atuam explicando a fisiologia da gestação e do parto, ajudam na preparação para o trabalho de parto, com a realização de exercícios físicos e respiratórios, aliviando a dor e dando tranquilidade à mãe.

16.ª Sessão Data 02/06/16
Encaminhamento
Comissões p/ Pareceres
Presidente

Diante do Exposto, apresento o seguinte Projeto de Lei:

**Projeto de Lei** 017 /16

***Dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e dá outras providências***

Art. 1° Ficam obrigadas as maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada no Município, a permitirem a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1° Fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2° Para os efeitos desta lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 3221-35, a doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para esta finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 3° A doula deverá providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos onde o parto será realizado. Para a realização do cadastro deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do certificado do curso de formação de doula;

II – cópia da cédula de identidade RG;

III – cópia do certificado de graduação ou pós graduação, se houver;

IV – atestado de antecedentes criminais;

V – carta de referência de um médico;

§ 4° A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante, já instituída pela Lei Federal n° 11.108/2005.

Art. 2° Para o regular exercício da profissão, fica autorizada a entrada da doula nos estabelecimentos mencionados no Artigo 1° desta Lei com os seguintes instrumentos de trabalho:

I – bola de exercício físico constituída com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II – bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV –banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

Art.3° É vedada à doula a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-los.

Art. 4° O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará os infratores à seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – à doula, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a partir da segunda ocorrência;

III – ao estabelecimento privado, multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência;

IV – ao estabelecimento público, aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos da Estância Balneária de Praia Grande, ao dirigente responsável;

Art. 5° Os estabelecimentos mencionados no Artigo 1° desta Lei deverão afixar painel, com dimensão de 40 (quarenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e letras legíveis, em área de grande circulação pública, com os seguintes dizeres:

*Neste estabelecimento é permitida a presença, junto à parturiente e por sua livre indicação, de 1 (um) acompanhante e de 1 (uma) doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Eduardo Pádua Soares Jardim
Edu Sangue Bom (PMDB)

Vereador

**PROCESSO Nº 074/16**

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls., referentes a(o) PROJETO DE LEI Nº 017/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 03 de junho de 2016.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**
**Operador Técnico**

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 03 de junho de 2016.

**Manoel Roberto do Carmo**
Diretor Legislativo

**À DIRETORIA JURÍDICA**
**SENHORA DIRETORA:**

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador EDUARDO PADUA SOARES JARDIM, assim ementado: **Dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e dá outras providências.**

As parturientes têm direito a acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, de acordo com a Lei 11.108/2005.
Diz a Lei Federal:

> Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
>
> § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

É opção da parturiente, neste caso, cadastrar o profissional denominado "doula" como sua acompanhante.

Assim sendo, desnecessário que a legislação local interfira nesta disciplina, já que é um direito que já está garantido pela Lei Federal.

Entretanto, caso a proposta do Nobre Vereador tenha a pretensão de possibilitar um segundo acompanhamento às parturiente, sob tal prisma o projeto é inconstitucional por manifesto vício de iniciativa, pois deveria ser proposto exclusivamente pelo Chefe do Executivo.

A mera previsão de uma segunda pessoa para cada parturiente que utilize um leito do sistema de saúde pública exige prévio estudo do gestor público, pois há consequências e impactos financeiros, espaciais e que prejudicam até o serviço médico, pelo excesso de pessoas nas unidades próprias de tratamento.

A inconstitucionalidade da norma é flagrante, por ferir a autonomia gerencial e de custos do Município, criando gastos extraordinários não

previstos para tais ações, havendo dessa forma intrusão ou ingerência do Poder Legislativo quanto às atividades próprias do Executivo.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, onerando-a e sobrecarregando-a.

Trata-se de inconstitucionalidade material, posto se tratar do gerenciamento do serviço público de saúde, que é de competência exclusiva e privativa da Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de permitir medidas como as sugeridas pelo Nobre Vereador.

Destarte, uma vez violados os artigos 2.º e 30 da Constituição Federal e por simetria lógica, os artigos 5.º, 24, § 2º, II, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, somos de parecer contrário à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário, devendo as Comissões encarregadas de sua análise formal, seguir o disposto no artigo 64 do Regimento Interno.

Praia Grande, 06 de junho de 2016.

**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**
**Procurador**

**SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:**

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.

Para vossa elevada deliberação e posterior encaminhamento à Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 06 de junho de 2016.

**FERNANDA CHRISTINA ALVAREZ LORENZO**
**Diretora Jurídica**

**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**
**Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 074/16
PROJETO DE LEI Nº 17/16
AUTOR: Vereador EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Relator: Vereador BENEDITO RONALDO CESAR
PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia seis dee junho de dois mil e dezesseis, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes das doutas Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Assistência Social a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador EDUARDO PADUA SOARES JARDIM, assim ementado: **Dispõe sobre a presença de doula durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e dá outras providências.**

As parturientes têm direito a acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto nos hospitais públicos e conveniados com o SUS, de acordo com a Lei 11.108/2005.
Diz a Lei Federal:

> Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.
>
> § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

É opção da parturiente, neste caso, cadastrar o profissional denominado "doula" como sua acompanhante.
Assim sendo, desnecessário que a legislação local interfira nesta disciplina, já que é um direito que já está garantido pela Lei Federal.

Entretanto, caso a proposta do Nobre Vereador tenha a pretensão de possibilitar um segundo acompanhamento às parturiente, sob tal prisma o projeto é inconstitucional por manifesto vício de iniciativa, pois deveria ser proposto exclusivamente pelo Chefe do Executivo.

A mera previsão de uma segunda pessoa para cada parturiente que utilize um leito do sistema de saúde pública exige prévio estudo do gestor público, pois há consequências e impactos financeiros, espaciais e que prejudicam até o serviço médico, pelo excesso de pessoas nas unidades próprias de tratamento.

A inconstitucionalidade da norma é flagrante, por ferir a autonomia gerencial e de custos do Município, criando gastos extraordinários não previstos para tais ações, havendo dessa forma intrusão ou ingerência do Poder Legislativo quanto às atividades próprias do Executivo.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o ato normativo é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, criando obrigações e estabelecendo condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, onerando-a e sobrecarregando-a.

Trata-se de inconstitucionalidade material, posto se tratar do gerenciamento do serviço público de saúde, que é de compatência exclusiva e privativa da Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de permitir medidas como as sugeridas pelo Nobre Vereador.

Destarte, uma vez violados os artigos 2.º e 30 da Constituição Federal e por simetria lógica, os artigos 5.º, 24, § 2º, II, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, somos de parecer contrário à submissão do presente projeto ao Colendo Plenário, devendo estas Comissões encarregadas de sua análise formal, seguir o disposto no artigo 64 do Regimento Interno.

ANTONIO EDUARDO SERRANO

MARCELINO SANTOS GOMES

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

BENEDITO RONALDO CESAR

MARCO ANTONIO DE SOUSA